

deve ler-se:

«(...) Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, (...)»

Secretaria-Geral, 17 de abril de 2013. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 157/2013****de 22 de abril**

A localização da Escola de Polícia Judiciária aconselha a que os alunos dos cursos de formação de inspetores estagiários fiquem alojados no Bloco Residencial da Escola de Polícia Judiciária, cujos preços e condições se encontram estabelecidos na Portaria n.º 177/2011, de 29 de abril.

Considerando, porém, as circunstâncias atuais, torna-se necessário estabelecer uma modalidade de alojamento que seja menos onerosa do que as atualmente disponibilizadas para os alunos dos referidos cursos, sem, simultaneamente, onerar o orçamento da Polícia Judiciária.

Assim,

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 46º da Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração da Portaria n.º 177/2011, de 29 de abril**

Ao ponto 2.2.3 - Alimentação e alojamento do Anexo “Tabela de preços a cobrar por bens e serviços da Polícia Judiciária (PJ)”, da Portaria n.º 177/2011, de 29 de abril, é aditado o seguinte parágrafo inicial:

Alojamento em quarto quádruplo, sem pequeno almoço e sem tratamento de roupa de cama ou de banho – 0, 40 UC, por pessoa e por mês;

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 5 de abril de 2013.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**Portaria n.º 158/2013****de 22 de abril**

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Elvas foi apro-

vada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/97, de 7 de julho, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2005, de 8 de março, no âmbito da alteração ao Plano Diretor Municipal do município ratificada por esta resolução.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma nova proposta de delimitação da REN para o município de Elvas, enquadrada pela revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 21 de maio de 2009, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Elvas.

Assim,

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, e nos números 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, prevista na subalínea vi) da alínea c) do n.º 8 do Despacho n.º 4704/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Elvas, com as áreas a integrar e a excluir identificadas nas plantas e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Consulta**

As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR do Alentejo), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Elvas.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 4 de abril de 2013.

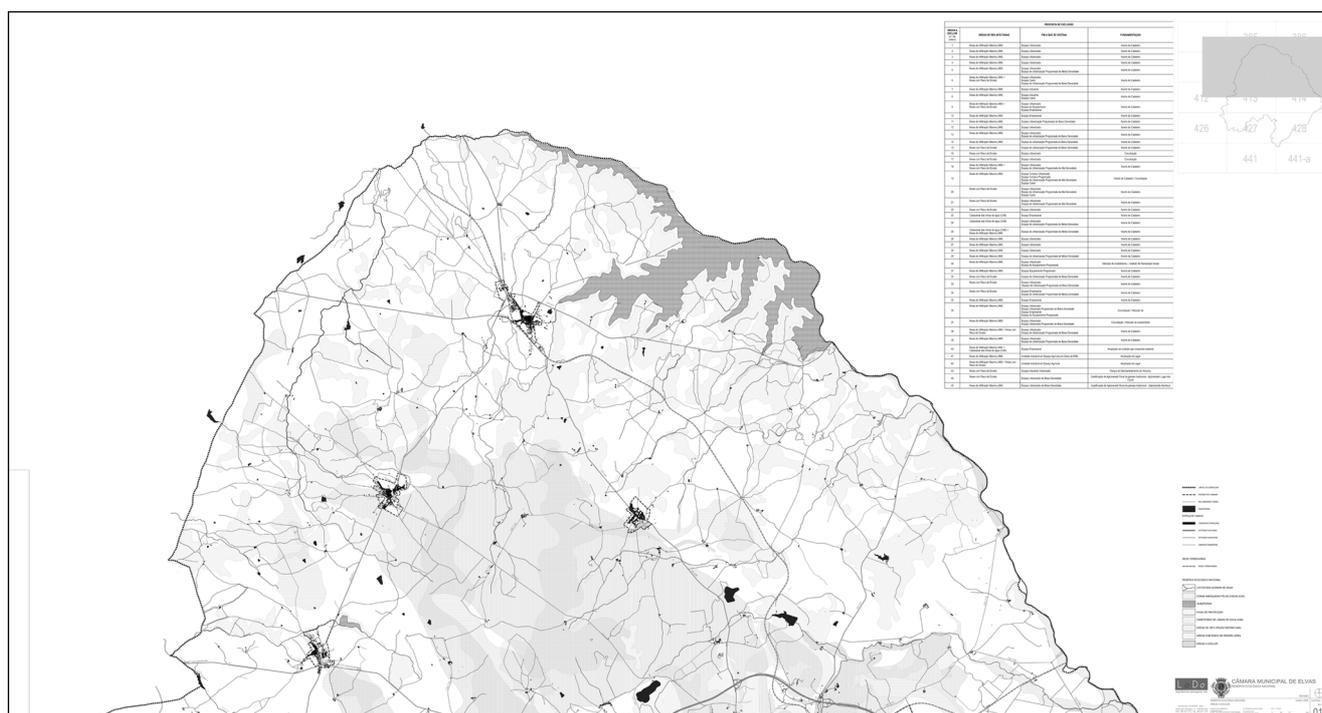
QUADRO ANEXO

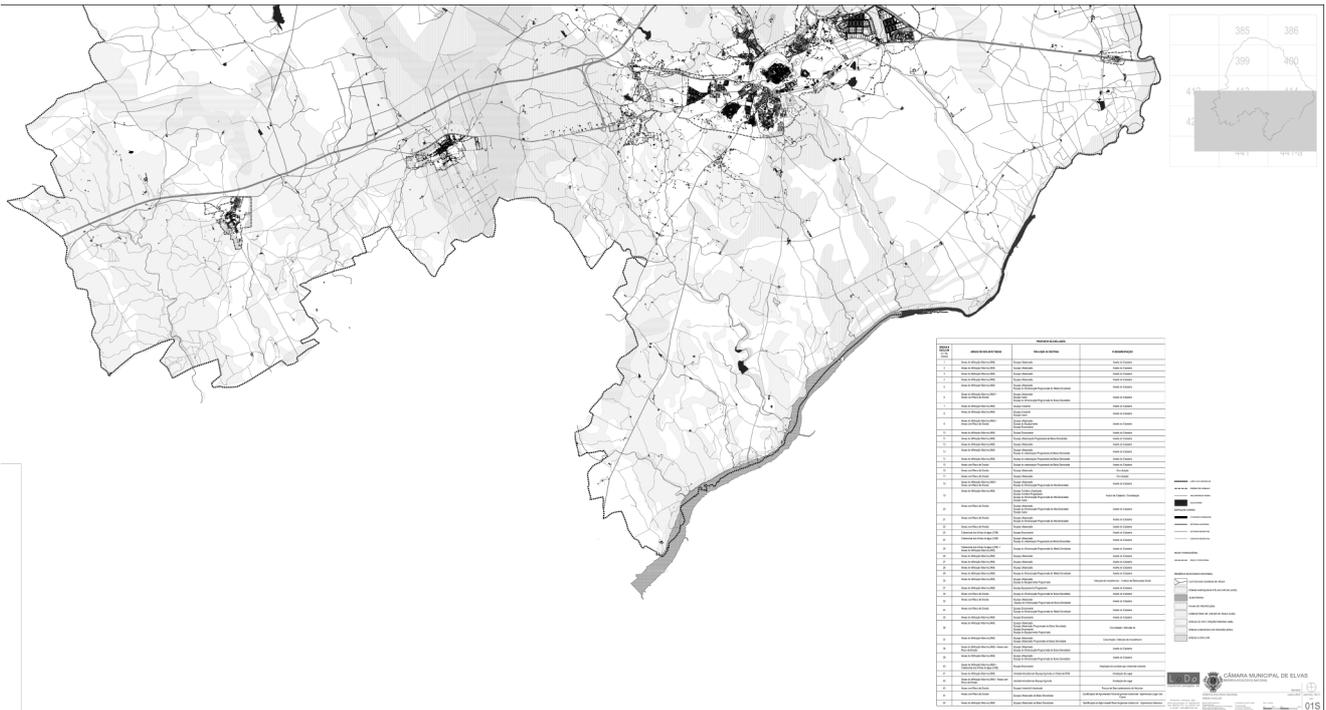
Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Elvas

Propostas de exclusão

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas de REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
1	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado	Acerto de Cadastro
2	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado	Acerto de Cadastro
3	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado	Acerto de Cadastro
4	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado	Acerto de Cadastro
5	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado Espaço de Urbanização Programada de Média Densidade	Acerto de Cadastro
6	Áreas de Infiltração Máxima Áreas com Risco de Erosão	Espaço Urbanizado Espaço Canal Espaço de Urbanização Programada de Baixa Densidade	Acerto de Cadastro
7	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Industrial	Acerto de Cadastro
8	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Industrial Espaço Canal	Acerto de Cadastro
9	Áreas de Infiltração Máxima Áreas com Risco de Erosão	Espaço Urbanizado Espaço de Equipamento Espaço Empresarial	Acerto de Cadastro
10	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Empresarial	Acerto de Cadastro
11	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanização Programada de Baixa Densidade	Acerto de Cadastro
12	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado	Acerto de Cadastro
13	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado. Espaço de Urbanização Programada de Baixa Densidade	Acerto de Cadastro
14	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço de urbanização Programada de Baixa Densidade	Acerto de Cadastro
15	Áreas com Risco de Erosão	Espaço de urbanização Programada de Baixa Densidade	Acerto de Cadastro
16	Áreas com Risco de Erosão	Espaço Urbanizado	Conurbação
17	Áreas com Risco de Erosão	Espaço Urbanizado	Conurbação
18	Áreas de Infiltração Máxima Áreas com Risco de Erosão	Espaço Urbanizado Espaço de Urbanização Programada de Alta Densidade	Acerto de Cadastro
19	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Turístico Urbanizado Espaço Turístico Programado Espaço de Urbanização Programada de Alta Densidade Espaço Canal	Acerto de Cadastro/Conurbação
20	Áreas com Risco de Erosão	Espaço Urbanizado. Espaço de Urbanização Programada de Alta Densidade Espaço Canal	Acerto de Cadastro
21	Áreas com Risco de Erosão	Espaço Urbanizado Espaço de Urbanização Programada de Alta Densidade	Acerto de Cadastro
22	Áreas com Risco de Erosão	Espaço Urbanizado	Acerto de Cadastro
23	Cabeceiras das linhas de água	Espaço Empresarial	Acerto de Cadastro
24	Cabeceiras das linhas de água	Espaço Urbanizado Espaço de Urbanização Programada de Média Densidade	Acerto de Cadastro
25	Cabeceiras das linhas de água Áreas de Infiltração Máxima	Espaço de Urbanização Programada de Média Densidade	Acerto de Cadastro
26	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado	Acerto de Cadastro
27	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado	Acerto de Cadastro
28	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado	Acerto de Cadastro
29	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço de Urbanização Programada de Média Densidade	Acerto de Cadastro
30	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado Espaço de Equipamento Programado	Intenção de investimento — Instituto de Reinserção Social

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas de REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
31	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Equipamento Programado	Acerto de Cadastro
32	Áreas com Risco de Erosão	Espaço de Urbanização Programada de Baixa Densidade	Acerto de Cadastro
33	Áreas com Risco de Erosão	Espaço Urbanizado Espaço de Urbanização Programada de Baixa Densidade	Acerto de Cadastro
34	Áreas com Risco de Erosão	Espaço Empresarial Espaço de Urbanização Programada de Média Densidade	Acerto de Cadastro
35	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Empresarial	Acerto de Cadastro
36	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado Espaço Urbanizado Programado de Baixa Densidade Espaço Empresarial Espaço de Equipamento Programado	Conurbação/Intenção de investimento
37	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado Espaço Urbanizado Programado de Baixa Densidade	Conurbação/Intenção de investimento
38	Áreas de Infiltração Máxima Áreas com Risco de Erosão	Espaço Urbanizado Espaço de Urbanização Programada de Baixa Densidade	Acerto de Cadastro
39	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado Espaço de Urbanização Programada de Baixa Densidade	Acerto de Cadastro
40	Áreas de Infiltração Máxima Cabeceiras das linhas de água	Espaço Empresarial	Ampliação de unidade agroindustrial existente
41	Áreas de Infiltração Máxima	Unidade Industrial em Espaço Agrícola em Solos de RAN	Ampliação de Lagar
42	Áreas de Infiltração Máxima Áreas com Risco de Erosão	Unidade Industrial em Espaço Agrícola	Ampliação de Lagar
43	Áreas com Risco de Erosão	Espaço Industrial Urbanizado	Parque de Desmantelamento de Veículos
44	Áreas com Risco de Erosão	Espaço Urbanizado de Baixa Densidade	Qualificação de Aglomerado Rural de génese tradicional — Aglomerado Lugar dos Cucos
45	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Urbanizado de Baixa Densidade	Qualificação de Aglomerado Rural de génese tradicional — Aglomerado Alentisca





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013

Processo n.º 2/2013, 5/2013, 8/2013 e 11/2013

Plenário

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I – Relatório

1. Pedido formulado no processo n.º 2/2013

No âmbito do processo n.º 2/2013, foi pedida, pelo Presidente da República, a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade:

a) Das normas constantes dos n.ºs 1 a 9 do artigo 29.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro de 2012 (Lei do Orçamento do Estado para 2013, adiante LOE2013), e, a título consequente, das restantes normas constantes do mesmo preceito, por eventual violação, no plano tributário, do princípio da igualdade na sua dimensão de proporcionalidade, resultante da conjugação das disposições normativas do artigo 13.º e do n.º 1 do artigo 104.º com a norma do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP);

b) Das normas constantes dos números 1 e 2 e, a título consequencial, das restantes normas do artigo 77.º da mesma lei, por violação, no plano tributário, do princípio da igualdade na sua dimensão de proporcionalidade (artigos 13.º e 104.º, n.º 1, conjugados com o artigo 18.º, n.º 2, da CRP) e por violação do princípio da proteção da confiança, contido no artigo 2.º da CRP;

c) Das normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 78.º da mesma lei e, a título consequente, das restantes normas do mesmo artigo, com fundamento na violação do princípio da unidade do imposto sobre o rendimento pessoal (artigo 104.º, n.º 1, da CRP), dos princípios da igual-

dade e da proporcionalidade (artigo 104.º, n.º 1, conjugado com os artigos 13.º e 18.º, n.º 2, da CRP), do princípio da proteção da confiança (artigo 2.º da CRP), do direito a uma sobrevivência com um mínimo de qualidade (artigos 1.º e 63.º, n.ºs 1 e 3, da CRP) e do núcleo essencial de direitos patrimoniais de propriedade, na sua dimensão “societário-pensionista”, garantidos pelo n.º 1 do artigo 62.º, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, ambos da CRP.

É a seguinte a fundamentação do pedido:

“1º

As normas que são objeto do presente pedido de fiscalização da constitucionalidade constam da Lei da Assembleia da República que aprova o Orçamento de Estado para 2013 e suscitam as dúvidas de constitucionalidade que se passa seguidamente a mencionar.

I - Suspensão do subsídio de férias aos trabalhadores ativos do setor público

2º

O artigo 29º da Lei indicada dispõe o seguinte:

Artigo 29.º

Suspensão do pagamento de subsídio de férias ou equivalente

1 - Durante a vigência do PAEF, como medida excecional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º cuja remuneração base mensal seja superior a €1100.

2 - As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a €600 e não exceda o valor de €1 100 ficam sujeitas a uma redução no subsídio de férias ou nas prestações correspondentes ao 14.º mês, auferindo o montante